



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 201900107-2 – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE (PROGRAMA DE COMPUTADOR), PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, DENOMINADO GESTOR ESCOLAR, COMPOSTO DE ARQUIVOS DIGITAIS EXECUTÁVEIS, ESTATÍSTICAS E BANCOS DE DADOS A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PA.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guamá.

Trata-se de consulta encaminhada pela CPL do Município de São Miguel do Guamá/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico SRP nº 201900107-2, visando a aquisição de gás de cozinha, para as necessidades deste Município.

É o relatório sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 30, V do Decreto nº 5.450/05, o procedimento de licitação deverá ser aberto, devidamente autuado e protocolado, contendo a autorização respectiva, a descrição sucinta do seu objeto e do recurso próprio.

Assim, em sua fase preparatória deverá seguir os ditames do art. 9º do Decreto nº 5.450/05, *in verbis*:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;



V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Na Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, o legislador determina que as compras, sempre que possível deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, que esse deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, cujos preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial, bem como previu outras normas gerais sobre o SRP, fixando a sua regulamentação via Decreto. E nesse ponto, é sabido que cada ente (federal, estadual e municipal) deverá editar o regulamento próprio, de forma específica.

O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações.

Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra “Licitação de Registro de Preços”, da Editora Temas & Idéias, 2003, à p. 47, ensina que a SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação. E acrescenta: Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos.

Já a Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise do edital do presente processo, a



Comissão de Licitação desta Câmara respeitou, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se que a Comissão de licitação proceda com a habilitação condicional das eventuais empresas licitantes considerando pendências documentais, sendo recomendada a contratação da empresa que vier a apresentar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 5.450/05, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 16 de janeiro de 2019.

DANIEL BORGES PINTO

Procurador Geral do Município

Decreto nº 014/2018 - OAB/PA nº 14.436